# DELIBERAÇÃO AC00 - 2128/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/29729/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1947424 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **RECORRENTE** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4 da **Decisão Singular DSG - G.JD - 2786/2018.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 32), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 2786/2018 (peça n. 23, fls. 148-151, do Processo TC/29729/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 44/2016 e seus aditivos (firmados entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Cícero Alves – MEI), declaradas regulares, conforme consta nos termos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão Singular DSG - G.JD - 2786/2018.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que *"(...) os argumentos recursais apresentados pelo Recorrente possuem respaldo documental para modificar a Decisão Singular nº 2786/2018, prolatado nos autos do processo originário TC/29729/2016 (...)"* (Análise ANA - DFE - 4810/2019, peça n. 6, fl. 38).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 12449/2019 (peça n. 7, fls. 39-41), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para *"(...) anular a r. Decisão Singular nº 2786/2018 e determinar a reabertura da instrução processual, à partir de f. 147, para garantir o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa(...)"* (peça n. 7, fl. 41).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 2786/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 44/2016 e seus aditivos.

Além disso, por questão de economia processual – e considerando que o fundamento supramencionado é suficiente para dar provimento ao recurso e excluir a multa aplicada – deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que eles, não obstante discutíveis ou até mesmo refutáveis, em nada alterariam o desfecho deste voto, bem como deixo de acolher a sugestão do Procurador de Contas pela reabertura da instrução processual, em virtude da exclusão da penalidade imposta por meio da decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4 da **Decisão Singular DSG - G.JD - 2786/2018.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/LBA/DSSM